



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900666/2006-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.265 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de setembro de 2013
Assunto Compensação
Recorrente SCORPIOUS NORDESTE ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Rcordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Trata-se de Recurso Voluntário que pugna pela homologação de DCOMP apresentada 29/07/2003 que visa compensar crédito de IRPJ no valor de R\$ 373,03 referente ao 1 trimestre de 2001.

Alega a recorrente que seu crédito tem origem em pagamento efetuado em 31/07/2001 no valor de R\$ 170.692,72, relativo ao 1 trimestre de 2001 com vencimento em 30/04/2001.

Alega também que o valor devido no 1 trimestre de 2001, conforme DCTF retificadora apresentada em 24/07/2003 é de R\$ 163.793,30.

Assim, considera a recorrente fazer jus a denúncia espontânea por ter pago antecipadamente em 31/07/2001, obrigação constituída por DCTF retificadora apresentada posteriormente, em 24/07/2003.

Dessa forma, haveria um crédito de R\$ 373,03 decorrente da diferença entre o valor pago de R\$ 170.092,72 sendo R\$ 164.166,33 de principal mais R\$ 5926,40 a título de juros e o valor declarado em DCTF retificadora de R\$ 163.793,30.

A decisão de primeira instância não considerou a aplicação da denúncia espontânea fazendo a imputação do pagamento considerando a multa moratória como devida, de modo que dos R\$ 163.793,30 de principal devidos, somente R\$ 137.604,34 teriam sido pagos.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente repete os mesmos argumentos da manifestação de conformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo.

No mérito o presente feito não encontra-se apto a julgamento.

Com efeito, a análise da denúncia espontânea depende primariamente de saber se a declaração retificadora, apresentada posteriormente ao pagamento estabeleceu, ou não, de forma inaugural o valor devido pelo contribuinte.

Com efeito, há de se reconhecer a denúncia espontânea se tiver ocorrido pagamento antecipado, considerando posterior apresentação de DCTF retificadora, que de formal inaugural tenha constituído o crédito tributário.

Por outro lado, caso a DCTF original já tenha estabelecido um valor a pagar, após a data de seu vencimento já haveria a incidência de multa moratória.

No presente caso, o vencimento original da obrigação seria em 30 de abril de 2001. O pagamento foi efetuado em 31/07/2001 e a DCTF retificadora apresentada em 24/07/2003.

Dessa forma, tendo havido algum valor declarado na DCTF original, o pagamento realizado em 31/07/2001 seria intempestivo, cabendo a aplicação da multa moratória.

Ou seja, a análise do presente caso carece de informação fundamental para seu deslinde, qual seja, a existência ou não de valor a pagar constante na DCTF original, que não consta nos autos.

Dessa forma, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a DCTF original do contribuinte, referente ao 1 trimestre de 2001 seja anexada aos autos.

Processo nº 10580.900666/2006-33
Resolução nº **1801-000.265**

S1-TE01
Fl. 4

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

CÓPIA